



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003471/2008-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Não se configura omissão o não conhecimento, devidamente motivado pelo Colegiado, de matéria alheia ao âmbito de análise do recurso voluntário.

Caracterizada a omissão sobre outro ponto que deveria o Colegiado ter se pronunciado, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração com a apreciação da correspondente alegação.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que não haja incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, o pagamento dos serviços com fins específicos de exportação devem representar ingresso de divisas.

Na hipótese de empresas com sedes em diferentes unidades da federação, considera-se a incorporação na data do seu arquivamento na Junta Comercial da sede da incorporada quando esta não foi feita dentro do prazo de trinta dias da assinatura do ato de incorporação.

Embargos parcialmente acolhidos na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos na parte admitida pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente para suprir a omissão quanto à análise da alegação de "inexistência de serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros LTDA", constante do recurso voluntário, mas, no mérito, julgando-a improcedente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 16/05/2016, em face do Acórdão nº 3202-001.331– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14 de outubro de 2014, do qual foi cientificada em 10/05/2016, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CARTA COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados inidôneos.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado documentalmente que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

PIS. COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e COFINS sobre os valores recebidos em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS (Recurso Extraordinário n.º 606.107/RS, sessão de 22/5/2013).

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 vedam a correção monetária e juros sobre créditos de PIS e COFINS. Entretanto, existe a necessidade de conferir tratamento distinto aos créditos

objeto de pedido de ressarcimento/restituição, pois deixam de ser escriturais porque não estão mais acumulados na escrita fiscal dos contribuintes (STJ, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942). Nada mais correto, ademais, que incidir a correção monetária no momento em que o Fisco passa a estar em mora, ou seja, a partir do pedido de ressarcimento/restituição, até mesmo porque se fosse diferente não haveria tratamento isonômico ao contribuinte que, quando em mora, é obrigado a recolher os tributos em atraso acrescidos da correção pela taxa SELIC. Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário provido em parte.

Versa o processo sobre pedido da contribuinte de ressarcimento/compensação de saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados do 2º trimestre de 2006 ao 2º trimestre de 2008, que foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em face dos ajustes e glosas abaixo, os quais foram mantidos pela decisão de primeira instância:

- a) adição à base de cálculo das contribuições das cessões onerosas de créditos do ICMS (item 4.4 do Relatório de Fiscalização)
- b) desconsideração de redutor da base de cálculo das contribuições relativamente às receitas de: vendas tributáveis no mercado interno (item 4.2 do Relatório de Fiscalização) e prestação de serviços tributáveis no mercado interno (item 4.3 - fls. 3.278/3.287);
- c) glosa relativa a valores de insumos adquiridos com suspensão das contribuições que indevidamente compuseram a base de cálculo dos créditos pleiteados (item 4.4); e
- d) glosas de créditos decorrentes de aquisições de produtos químicos de empresa inexistente de fato (item 4.5) .

A embargante sustenta que teria havido as seguintes omissões no acórdão recorrido:

- Não apreciação do ponto relativo à prestação de serviços com fim específico de exportação, sob o tópico “Inexistência de Serviços Tributáveis no Mercado Interno nas Operações entre Gobba e Naza Couros Ltda.”, na fl. 59 do recurso voluntário.
- Não apreciação do ponto que pretendia a recorrente a exclusão da expressão ‘não-homologação’ do relatório fiscal e do despacho decisório no que diz com possíveis compensações para o 3º trimestre de 2008, eis que em tal período não foi apresentado débito para ser compensado.
- Omissão na análise da responsabilização da embargante por supostamente ser sucessora da empresa Xinguleder Couros Ltda, sendo que seria impossível afirmar a existência de sucessão comercial para fins tributários na hipótese de que ambas as empresas subsistem, como no caso concreto, em violação ao art. 133 do CTN.
- Omissão na análise sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da ‘simulação’ por parte da Administração Tributária Federal sem que tenha sido editada lei ordinária, em sentido formal, estabelecendo os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento dessa simulação, como bem consta do art. 116, parágrafo único, do CTN.

- Falta de análise do acervo probatório produzido pela recorrente, que demonstra a efetiva realização das operações e documentos que comprovam a existência de fato da Angico.

Os embargos foram admitidos somente em relação a duas matérias pelo Presidente desta 3ª Seção de Julgamento, conforme despacho das fls. 4914/4918, nos seguintes termos:

(...)

A fim de tornar o despacho o mais inteligível possível, iremos realizar a análise em separado de cada um dos vícios apontados nos Embargos apresentados:

i) Omissão quanto à análise da inexistência de serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda:

Devidamente conceituado o vício de omissão, vislumbra-se que o mesmo subsiste no que se refere a matéria entelada. Da leitura do Acórdão verifica-se que em nenhum momento o julgador analisou a natureza das operações realizadas entre a Gobba e a Naza Couros, embora suscitada no Recurso Voluntário. Em verdade, no “decisum”, o i. Relator não apresentou qualquer referência a empresa Naza Couros Ltda.

(...)

iii) Omissão no que se refere a indevida responsabilização da embargante por débitos da empresa Xinguleder Couros LTDA:

Merece acolhimento a tese da omissão alegada pela embargante no que se refere a matéria ora em análise. Constatou-se que, realmente, o i. Relator não apreciou os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, trazidos pela ora embargante, no sentido de não ser cabível a sua responsabilização por débitos de terceiros, fundamento utilizado para demonstrar que foi indevida a compensação dos seus créditos com débitos da empresa Xinguleder Couros Ltda.

(...)

Com essas considerações, admito os embargos de declaração opostos pela empresa GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no que se refere às matérias constantes dos itens “i - Omissão quanto a análise da inexistência de serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda” e “iii - Omissão no que se refere a indevida responsabilização da embargante por débitos da empresa Xinguleder Couros LTDA”. Determino a inclusão deste processo em lote para sorteio no âmbito desta Terceira Seção de Julgamento, uma vez que a turma julgadora foi extinta.

(...)

2017. O processo foi sorteado e distribuído a esta Relatora em 26 de janeiro de

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento somente em relação às matérias admitidas pelo Presidente desta 3ª Seção de Julgamento. De outra parte não se conhece das matérias não admitidas pelos próprios fundamentos aduzidos no referido despacho de admissibilidade, abaixo transcritos:

ii) Omissão quanto à solicitação de exclusão da expressão “não-homologação” do relatório fiscal:

No que se refere a esta matéria, não se constata o vício de omissão no Acórdão. Isto porque, como vem entendendo a jurisprudência pátria, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, em especial quando a matéria trazida à baila em nada interfere no julgamento do mérito, como surge ocorrer no caso ora entelado.

(...)

iii) impossibilidade de aplicação do instituto da ‘simulação’ por parte da Administração Tributária Federal:

Não há que se falar em omissão quanto a matéria ora citada, haja vista que, conforme já assentado anteriormente, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que as decisões não têm que enfrentar tópico a tópico os argumentos da defesa se em seu bojo e forma dão higidez ao entendimento nela esposado com a devida fundamentação. É justamente essa situação que se enfrenta agora.

A embargante questiona matéria relacionada a questões de formalidade e aplicabilidade de Lei, talvez porque o mérito seja indiscutível e mostre que ela se utilizou de empresa de fachada, a Aginco Indústria e Comércio Ltda, para fazer simular vendas à GOBBA que, na realidade, nunca seriam adimplidas. Tal fato restou devidamente comprovado e demonstrado no Acórdão guerreado.

iiii) Omissão quanto a ausência de análise do acervo probatório trazido aos autos para comprovar a existência de fato da Aginco:

Por fim, quanto a omissão alegada pelo embargante no que se refere a ausência de análise do acervo probatório trazido aos autos para comprovar a existência da Aginco Indústria e Comércio Ltda, a mesma não pode prosperar. No Acórdão guerreado o tema foi devidamente enfrentado, conforme demonstra excerto do “decisum”:

“Corroborando, as razões apresentadas pela Recorrente repetem argumentos suscitados na impugnação aos autos de infração constantes no PAF nº 11060.002706/201006, resultantes da mesma ação fiscal, relativamente ao mesmo contribuinte e com os mesmos fundamentos. Tais razões já foram apreciadas pela 5ª Turma da DRJ/POA, conforme acórdão nº 1032072, de 9 de junho de 2011 (fls. 4.395 a 4.416), que foi

adotado pela instância de piso como razão de decidir. Transcrevo, a seguir, trecho conclusivo da decisão:

As provas trazidas aos autos pela fiscalização permitem concluir que a ANGICO, criada em maio/2006 (no mês seguinte à criação da GOBBA) não atuava em conformidade com seu objeto social. Ela não possuía capacidade operacional ou patrimonial para o atendimento desse objetivo. Com instalações precárias (uma “saleta alugada” conforme fotografias ...), recursos humanos não encontrados pela fiscalização ..., sem geração de débitos de natureza tributária, gerando prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL, e movimentando milhões de reais em mercadorias e recebimentos por conta de terceiros (a gestão de créditos de terceiros nem é um dos objetivos contratuais da ANGICO – ...). Sem dúvida, a ANGICO atuou como uma empresa de fachada, com a principal função de blindar os ativos da BRASPELCO/XINGULEDER (buscando afastar os seus credores desses ativos) e simular vendas à GOBBA que, na realidade, nunca seriam adimplidas, mas transformadas em ativo imobilizado pela BARU. Toda essa sistemática estaria sendo realizada tendo em vista os interesses comuns dessas empresas, caracterizados pelos estreitos laços comerciais, societários, patrimoniais e familiares envolvidos.”

(...)

Embargos. Passemos agora à análise das matérias conhecidas no âmbito destes

a) "Omissão quanto a análise da inexistência de serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda"

Observa-se que, de fato, no Acórdão embargado, o Colegiado não abordou a questão da desconsideração de redutor da base de cálculo das contribuições relativamente às receitas de prestação de serviços tributáveis no mercado interno (item 4.3 do Relatório Fiscal - fls. 3.278/3.287).

Com relação a esta matéria, o **julgador de 1ª instância** decidiu no seguinte sentido:

6 Vendas e prestação de serviços no mercado interno.

Quanto às vendas e prestações de serviços escrituradas pela contribuinte como para fins exclusivos de exportação mas consideradas pelo auditor como efetuadas no mercado interno, foi aduzido:

(...)

b) não houve serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda., mas sim com o fim específico de exportação, tanto antes da incorporação quanto depois de ocorrida esta;

c) se as empresas passaram a constituir a mesma pessoa jurídica, desde 9 de maio de 2008, não há como se incluir na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins supostos serviços prestados pela Gobba à Naza Couros Ltda.

(...)

No que se refere às prestações de serviços à Naza, o fato é que, pelos documentos dos autos, o serviço foi prestado para tomador no mercado interno.

Consta na manifestação de inconformidade (fl. 3.638):

A operação entre estas empresas ocorria da seguinte forma: a Naza remetia o couro wet blue para ser industrializado na Gobba (beneficiamento) até o estágio de couro acabado. A Gobba efetuava a cobrança do serviço de industrialização com fim específico de exportação, conforme demonstrado pelo próprio “CFOP 6.501” lançado nas notas. Após esta fase, a Naza fazia a remessa para a Gobba (venda) com fim específico de exportação (CFOP 6.502) e a Gobba exportava a mercadoria (CFOP 7.501). Tal análise das operações podem ser realizadas pela leitura dos documentos juntados às fls. 2.114 a 2.119 do presente processo.

Pelo quanto relatado na manifestação, verifica-se que, de fato, a prestação de serviço ocorria no mercado interno. O tomador era empresa sediada no território nacional, bem como o prestador. E mais: depois dessa prestação de serviços, a mercadoria sofria uma venda no mercado interno (da Naza para a Gobba). Mesmo que a operação seguinte tenha sido a de exportação, não há que se falar em prestação de serviço com o fim exclusivo de exportação.

O dispositivo especificado nas Notas Fiscais emitida pela Naza: art. 6º, inc. III da Lei nº 10.833/2003 (fls. 2.761 a 2.763) , abaixo transcrito, não ampara a pretensão da contribuinte:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Para que não incida a contribuição na prestação de serviços esta deve ocorrer para tomador residente ou domiciliado no exterior, nos termos do inciso II, o que não é o caso como se viu.

Como pode ser visto no relatório fiscal (fl. 3.287), as receitas não consideradas como redutoras das bases de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins foram as de setembro e outubro de 2008.

Após a incorporação (novembro de 2008), as “operações” são totalmente irregulares, uma vez que não se presta serviço para si mesmo. Dessa forma, tais “operações” configuram-se como inexistentes, devendo ser desconsideradas, o que ocorreu como relatado pelo auditor (fl. 3.287).

Correto, portanto, em ambos os casos, o procedimento fiscal.

No recurso voluntário, sustentou a recorrente, repisando as alegações da impugnação, que seriam ilegítimas as glosas relativas a tais serviços, seja porque esses serviços seriam não tributados em razão de se tratar de beneficiamento com fim específico de exportação, seja porque a incorporação ocorreu, juridicamente, em 09/05/2008, com o registro na JUCERGS e, portanto, inexistente tributação de operações entre matriz e filial.

Adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, acima transcritos, no que concerne à impossibilidade de não incidência do PIS e da Cofins sobre a prestação de serviços da GOBBA a NAZA, eis que tal pagamento não representou ingresso de divisas, mesmo porque a recorrente não apresentou nesta parte qualquer elemento modificativo ou extintivo em face da decisão então recorrida (da DRJ).

Quando à data da ocorrência da incorporação da NAZA pela GOBBA, apurou a fiscalização que a própria contribuinte havia informado no DACON de novembro de 2008 que ela teria ocorrido em **05/11/2008**, contudo, a sua aprovação pelos quotistas da GOBBA fora efetivada em 30/01/2008 e seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 09/05/2008. Verificou também a fiscalização que o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás só veio a ocorrer em **05/11/2008**, nesses termos:

Todavia, a informação mais relevante se encontra em um anexo ao *email* encaminhado pela pessoa jurídica, arquivo, "inscrição juceg.jpg". A impressão do arquivo revela que o ato de aprovação de incorporação foi registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, onde se localiza a sede da incorporada, somente em **05 de novembro de 2008** (fl. 2121).

Confirmamos a informação contida no arquivo recebido por *email* no site da Juceg, conforme constam às fls. 2123 e 2124.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 32, II e 36 da Lei nº 8.934/94, arts. 8º a 12 da Instrução Normativa DNRC nº 88, de 2 de agosto de 2001, abaixo transcritos, entendeu a fiscalização, com razão, que a data a ser considerada para a incorporação era aquela que foi efetivada o registro na Junta Comercial da sede da incorporada - 05/11/2008, do que até então não discordava a contribuinte, eis que foi esta a data que ela informou no DACON de novembro de 2008 para a incorporação:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

(...)

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; **fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.***

Art. 8º Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 9º A incorporação de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora deverá aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por três peritos ou empresa

especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;

II - a assembléia geral extraordinária ou o instrumento de alteração contratual da sociedade incorporada, que aprovar o protocolo e a justificação, autorizará os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação;

III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

(...)

Art. 12. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

Assim, nada há a reformar na decisão de primeira instância que manteve a desconsideração do redutor da base de cálculo das contribuições relativamente às receitas prestação de serviços tributáveis no mercado interno antes da incorporação (setembro e outubro de 2008), bem como considerou inexistentes as operações realizadas após a incorporação entre matriz e filial.

b) "Omissão no que se refere a indevida responsabilização da embargante por débitos da empresa Xinguleder Couros Ltda."

Embora, como afirmado no despacho de admissibilidade destes Embargos, o Colegiado não tenha mesmo se pronunciado acerca do argumento da embargante no sentido de que não seria cabível a sua responsabilização por débitos de terceiros, **entendo que não houve omissão nesta parte do Acórdão embargado**, eis que nele foi devidamente justificada a ausência de previsão legal para a apreciação da discordância quanto à compensação de ofício e às cartas cobrança, nestes termos:

(...)

Compensação de ofício e Cartas Cobrança com acréscimo de juros e multa quanto aos débitos

Neste ponto entendo correto o entendimento da instância de piso, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

A interessada discorda quanto à compensação de ofício tanto de débitos próprios, alegando ainda que é inviável a compensação de ofício relativamente a débitos com exigibilidade suspensa.

No que se refere a essa discordância e quanto àquela relativa à compensação de ofício, ao depois, com débitos da pessoa jurídica Xinguleder Couros Ltda., salienta-se que, por falta de previsão legal, não cabe a apreciação por parte desta DRJ.

O art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, c/c o disposto no § 3º do art. 49 da IN SRF nº 900, de 2008, abaixo

transcrito, preveem que a discordância do contribuinte quanto à pretendida compensação de ofício importa em retenção do ressarcimento até a liquidação do débito, não havendo previsão de nenhuma espécie de recurso contra tal ato.

Art. 49. [...] [...] § 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Quanto à inconformidade da interessada pela cobrança de juros e multa nas cartas de cobrança emitidas, formalizando a exigência dos débitos não compensados, tem-se que elas foram emitidas nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, tal ato não comporta manifestação de inconformidade à DRJ, nem tampouco julgamento, por ser mera comunicação da existência de débitos declarados, pendentes de pagamento, sem qualquer litígio a ser discutido, havendo inclusive jurisprudência administrativa nesse sentido:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto. (Acórdão nº 20209652, de 19 de novembro de 1997, do Segundo Conselho de Contribuintes)

(...)

Além de o recurso voluntário se restringir ao âmbito da inconformidade da contribuinte em face do indeferimento parcial de seu pedido de ressarcimento/compensação, razão pela qual inexistiria, obviamente, responsabilização de terceiros a ser apreciada pelo então Colegiado, no relatório do acórdão embargado¹ restou evidenciado que o argumento sobre a responsabilização da empresa Xinguleder Couros Ltda. integrava a questão alegada pela recorrente da impossibilidade de compensação de ofício dos créditos com débitos desta outra empresa.

Assim, voto no sentido de conhecer parcialmente os embargos declaratórios, somente na parte admitida pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento e, na parte conhecida, **acolher em parte os embargos declaratórios**, para suprir a omissão quanto à análise da

¹ [Acórdão nº 3202001.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Relatório]

(...)

Em 29 de julho de 2010, foi protocolada a manifestação de inconformidade (fls. 3.598 a 3.651), na qual, após breve relato dos fatos, é alegado, em apertada síntese, o que segue:

a) impossibilidade da compensação de ofício dos créditos com débitos da empresa Xinguleder Couros Ltda, determinada no Despacho Decisório, por não cumprimento dos requisitos constantes do art. 133, inc. II, do CTN, uma vez que:

a.1) (...)

(...)

a.3) “a responsabilidade a que se refere o art. 133, II, do CTN é meramente subsidiária”, não se confundindo com solidariedade, que possibilita que vários agentes sejam, simultaneamente, responsabilizados pelo mesmo débito;

a.4) é impossível “admitir a sucessão empresarial quando ambas as empresa ainda existem” e que “não houve liquidação ou dissolução da empresa Xinguleder, que conta com bens penhoráveis e patrimônio passível de garantir os seus débitos. Ainda que “as empresas apenas estabeleceram um contrato de arrendamento onde a Gobba passou a usar e gozar a estrutura anteriormente disponibilizada pela Xinguleder, inexistindo vedação legal com relação a tal fato;

(...)

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

(...)

Processo nº 11060.003471/2008-47
Acórdão n.º **3402-004.605**

S3-C4T2
Fl. 4.924

alegação de "inexistência de serviços tributáveis no mercado interno nas operações entre Gobba e Naza Couros Ltda.", constante no recurso voluntário, mas, no mérito, **julgando-a improcedente**.

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

